PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-34.2018.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GILBERTO JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6) Advogado (s): FELIPPE ANDRADE CACHO, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO, EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR, FABIO JOSE ANDRADE LIMA FILHO, PAMELA TAINAN CHAVES SILVA, JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO OUALIFICADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. REJEICÃO. INOUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO COM SUPEDÂNEO EM PROVAS INDEPENDENTES E NÃO CONTAMINADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADAMENTE IMPOSTA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDOS. 1. Apelantes condenados, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei nº 13.654/2018), a uma pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, por terem, "no dia 7 de agosto de 2017, por volta das 1:30 horas da madrugada, em Paripiranga, os Denunciados, agindo em autêntica parceria criminosa, utilizando-se de farto material explosivo e também de inúmeras armas de fogo de uso restrito das Forças Armadas, bem como de armamento de guerra, explodiram parte de uma parede das dependências onde funciona a AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, oportunidade que conseguiram acesso ao seu interior e após arrombar o cofre principal roubaram toda a sua elevada quantia em dinheiro, deixando a parede totalmente destruída e os escombros na rua". 2. A título de preliminar, os Apelantes JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES pugnam pelo reconhecimento de nulidade do processo em razão de supostas irregularidades no inquérito policial, sobretudo o fato de não terem sido acompanhados por advogados quando da realização dos interrogatórios extrajudiciais. Quanto ao ponto, como bem salientou a Magistrada de Piso, "a ausência do advogado na fase inquisitiva não ofende as garantias constitucionais, em que pese tenha esse o direito de participar do ato se assim desejar. Isso porque se trata de um procedimento meramente informativo, que apenas tem a função de fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes a sua promoção". 3. In casu, os Sentenciados foram presos no dia 10/01/2018, ensejando o IP n° 005/2018 (processo n° 0000010-20.2018.8.05.0189), tendo os fatos que ensejaram a presente condenação sido objeto de investigação nos autos do IP nº 058/2017, cumprindo consignar que os interrogatórios foram feitos no dia do flagrante, ou seja, 10/01/2018. Assim, ao contrário do que alega a Defesa, as procurações de id. 16790578 — Pág. 44 e seguintes somente foram juntadas aos autos em 22/01/2018 (id. 16790578 - Pág. 42), o que evidencia que os patronos que alegam a nulidade já haviam sido constituídos anteriormente. 4. Ademais, consoante jurisprudência consolidada do STJ, "eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 640.345 − PE, Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA

TURMA, DJe 09/08/2021). Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar suscitada. 5. Diferentemente do que alegam as Defesas, a materialidade e a autoria do crime de roubo restaram comprovadas suficientemente nos autos, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas. Com efeito, "da análise do acervo probatório se comprova que aos acusados é imputada a prática de diversos crimes praticados contra instituições financeiras localizadas no interior do Estado da Bahia e em Sergipe. Os policiais civis que participaram as investigações indicaram de forma precisa a participação de cada um dos investigados, esclarecendo, ainda, que diversas informações foram obtidas através de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe". 6. Nesse ponto, a despeito de os Apelante negarem a prática delitiva, a prova testemunhal produzida no feito contradiz toda essa rejeição, tendo os policiais que investigaram os delinguentes narrado, com rigueza de detalhes, o desenrolar das investigações que culminaram com o desmantelamento da súcia. 7. Cumpre salientar, por oportuno, que as declarações dos milicianos responsáveis pela prisão dos denunciados gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese. 8. DOSIMETRIA DE WASHINGTON FARIAS RODRIGUES - Como se infere da sentenca recorrida. foram negativadas, em relação ao Apelante, as vetoriais culpabilidade e circunstâncias, majorando-se a basilar em 01 ano e 06 meses, o que se revela adequado, pois, de fato, o potencial bélico utilizado na empreitada criminosa denota maior culpabilidade do agente, já tenod o STJ decidido que "o fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, (...) é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade" (STJ - REsp n. 1.893.760/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021.) 9. De igual forma, "as circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, vez que fizeram refém, que ficou em desvantagem, pois fora abordado por grupo fortemente armado, ficando impossibilitado de reagir com armas apontadas em sua direção e sendo ameaçado a todo tempo de morte até o final da empreitada criminosa", não havendo dúvidas de que o modus operandi revela gravidade concreta que transborda dos elementos normais do tipo penal, pois o delito foi praticado por 07 agentes armados contra um refém, que sofrera intensas ameaças por longo espaço de tempo, de modo que merece maior reprovação a conduta do agente. 10. A Defesa de MARQUES DE CARVALHO NEVES lança pleito preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal do acusado, uma vez que não teriam sido obedecidas as formalidades previstas no art. 226 do CPP. 11. Recentemente, o STJ estabeleceu que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação mais justa e precisa dos fatos. Assim, superou entendimento anterior, para considerar que a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. No entanto, na hipótese dos autos, a condenação

se deu com supedâneo nas demais provas, independentes e não contaminadas, constantes do caderno processual, não havendo de se falar em nulidade. 12. Tendo em vista que a prolação de sentença condenatória convalidou a gravidade da conduta dos Apelantes, cabe ao Juízo da Execução deferir aos mesmos os benefícios executórios decorrentes do tempo de prisão já cumprido, caso pertinentes. E tal se dá porque, tendo em vista que a existência de sentença condenatória enfraguece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o Recorrente MARQUES DE CARVALHO NEVES respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. 13. Por fim, quando da dosimetria, infere-se que a Magistrada de Piso já considerou o tempo de prisão provisória para fixar o regime inicial, asseverando que "tendo o réu ficado preso preventivamente por 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, aplico o instituto da DETRAÇÃO PENAL. tendo em vista que, in casu, a subtração do tempo de prisão provisória alterara o regime de cumprimento da pena aplicada previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Assim, efetuada a respectiva detração, deverá o réu cumprir a pena restante de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão". Embora a Sentenciante tenha errado ao indicar, após detração, o tempo de pena restante, vez que o tempo de prisão provisória, na fase de conhecimento, serve apenas para avaliar a possibilidade de fixação de um regime prisional mais brando, certo é que fora fixado o regime SEMIABERTO, o que condiz com a quantidade de pena imposta ao Apelante. 14. Pleitearam os Recorrentes JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA E LUCAS ANDRADE OLIVEIRA a reforma da sentença para que sejam os mesmos absolvidos quantos aos crimes de associação criminosa (art. 288, do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e proibido. Sucede que, numa simples leitira da sentença recorrida, infere-se que não houve condenação por tais delitos, tendo a Magistrada, expressamente, consignado que condenava os Sentenciados "nas sanções art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei n213.654/2018)", razão pela qual não deve o apelo ser conhecido quanto a tal pleito, totalmente aleatório e descabido. 15. Recurso improvidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 0000022-34.2018.8.05.0189, de Paripiranga - BA, na qual figuram como apelantes JAINE VIEIRA DE ANDRADE, WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES; e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar suscitada por JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES; CONHECER PARCIALMENTE dos recursos interpostos por JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA e LUCAS ANDRADE OLIVEIRA, NEGANDO PROVIMENTO aos apelos na parte conhecida. Quanto aos apelos de MARQUES DE CARVALHO NEVES e WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, conhece-se e se NEGA PROVIMENTO aos mesmos, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-34.2018.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GILBERTO JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6) Advogado (s): FELIPPE ANDRADE CACHO, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, PATRICK DI

ANGELIS CARREGOSA PINTO, EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR, FABIO JOSE ANDRADE LIMA FILHO, PAMELA TAINAN CHAVES SILVA, JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por JAINE VIEIRA DE ANDRADE, WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000022-34.2018.8.05.0189 (id. 16790728), que os condenou, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei nº 13.654/2018), a uma pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) diasmulta, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Restaram condenados, ainda, GILBERTO JÚNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO, os quais não interpuseram recurso (certidão de id. 16790787 - Pág. 1). O Recorrente WASHINGTON FARIAS RODRIGUES apresentou as razões de id. 16790764, alegando ser inocente, pois não praticara os roubos, o que teria sido reconhecido pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Afirmou que nenhuma testemunha indicou o Apelante como autor do delito, sendo que, nos autos, não "fora produzida QUALQUER prova de qualquer tipo contra o mesmo, como pode então ele ser condenado sem qualquer prova idônea para motivar sua condenação? Observase que a sentenca não consequiu definir qualquer ação criminosa do réu, não sabendo inclusive em que ele participou ou qual a ligação dele com o grupo, quais seriam suas função completamente diferente dos demais, sendo completamente abstrata e ilegal no tocante a este réu" (sic). Assim é que requereu o provimento do apelo, para que seja o Recorrente absolvido, pleiteando, alternativamente, a redução da pena ao mínimo legal, bem como que sua participação seja considerada de menor importância. A seu turno, o Apelante MARQUES DE CARVALHO NEVES, nas razões de id. 18252278, reclamou seja-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, pois o capítulo da sentença que lhe negou tal benefício careceria de fundamentação válida, não podendo o pleito ser rejeitado "com fundamento que o apelante está envolvido em outras práticas as quais estão em discussão para que prove o acusado sua inocência, pois, como não há ainda o trânsito julgado, presume que o mesmo é inocente e portanto não prática atividade ilícita e poderia responde em liberdade" (sic). Em seguida, requereu a reforma da sentença primeva, vez que "não há provas suficientes para a condenação do apelante. TENDO EM VISTA QUE EM MOMENTO ALGUM QUALQUER DOS ACUSADOS, AUTORIDADE POLICIAL OU ATÉ MESMO NÃO HUVE QUALQUER INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE PUDESSE COLOCAR O RECORRENTE NA SENA DO CRIME" (sic). Preliminarmente, suscitou a nulidade do reconhecimento levado a termo na fase policial, pois não obedecidas as formalidades do art. 226, II, do CPP. Quanto ao ponto, asseverou que deveria o investigado "ser colocado ao lado de outras pessoas que com ele tenham qualquer semelhança", não tendo isto ocorrido, pois, "na sala em que ocorreu o depoimento do apelante, o mesmo a todo momento conforme depoimento pessoal e depoimento dos demais acusados foi brutalmente espancado, chegando a dado momento que perdeu a consciência com tamanha tortura". Seguindo numa narrativa confusa, indicou que "não foi apreendida tampouco periciada, tornando inviável a demonstração de sua potencialidade lesiva. No que toca a pena aplicada pelo juízo sentenciante, entendemos que a sentença deve ser reparada, pois a PENA-BASE FOI FIXADA MUITO ALÉM DO MÍNIMO, levando-se em conta que o apelante, ainda que sja reincidente e ostente maus antecedentes, tem as demais circunstancias judiciais favoráveis" (sic). Em seguida, aduziu que o interrogatório policial seria nulo, pois realizado na ausência dos

advogados do acusado, clamando "a defesa do acusado que seja oportunizado o direito do mesmo ser ouvido na presença de seu Advogado para assim sem pressão prestar as informações que verdadeiras são". Alegando que não há lastro probatório para condenação, concluiu requerendo "seja dado provimento ao recurso, a fim de decretar a nulidade do reconhecimento no qual se fundamentou o magistrado sentenciante para condenar o apelante, postula-se, também, seja dado provimento ao recurso interposto para o fim de ABSOLVER O REU por falta de provas suficientes para autorizar um decreto condenatório nos termos do art. 386, VII, CPP; e, caso esse entendimento não prevaleça, postula-se pelo afastamento da majorante do art. 157, § 2º, I, CP, pela redução da pena-base". Requereu, ainda, "seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento do reprimendo, nos termos da Lei 12.736/2012; Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, antes as parcas condições financeiras afetas ao apelante, a fim de que guarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo ao apelante, devendo ser apurado a precariedade da situação financeira, com mais acuidade, no Juízo das Execuções Penais. Seja concedido o benefício da Justica Gratuita" (sic). ADSON CORREIA SANTANA ROSA apresentou as razões de id. 21380790, onde requereu a declaração de nulidade do interrogatório extrajudicial, o qual "fora operado ilegalmente, em plena madrugada, à revelia de suas defensoras até aquele momento e em vilipêndio óbvio às prerrogativas da advocacia". Ouanto aos fatos que ensejaram a condenação, indicou que a sentença recorrida deu interpretação contrária às provas produzidas no feito, pois o Apelante "não praticou os fatos típicos contidos na denúncia", asseverando que "a única fundamentação fática formatada na sentenca teve como base as confissões obtidas mediante abusos da autoridade policial, não havendo outro elemento apontado, que se possa chamar de prova e que subsidiasse a convicção de que o recorrente de fato teria praticado as condutas pelas quais fora condenado". Seguindo uma narrativa confusa, alegou o Recorrente que não poderia ter sido condenado pelo crime de associação criminosa (art. 288, CP), pois tal delito já seria objeto de denúncia em Comarca diversa, mais precisamente em Campo do Brito — SE, razão pela qual reclamou a reforma da sentença no "tocante ao delito de associação criminosa, ante a vedação de aplicação de pena em formato de bis in idem no processo penal, culminando—se com a ABSOLVIÇAO DO APELANTE QUANTO A ESTE DELITO". No tópico seguinte, referindo-se, indevidamente, a um suposto crime de dano (?!), consignou que "o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e proibido, pelo qual o APELANTE fora sentenciado, deve ser absorvido pelo crime de roubo, que foi o objeto de investigação em desta ação penal, não podendo o Réu ser responsabilizado duas vezes pelos mesmos fatos e condutas - non bis in idem. (...) Dessa forma, entende-se que, se restasse comprovado o envolvimento do APELANTE no suposto roubo, o porte de arma em questão se constituiu o meio para a realização de determinado fim, que no caso é o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, sendo caso de absorção em razão do princípio da consunção". Requereu, assim, "seja o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e proibido, pelo qual o APELANTE fora sentenciado, absorvido pelo crime de roubo, conforme argumentação supracitada, em virtude da incidência do princípio da consunção, rejeitado ilegitimamente pela sentença combatida". Tais razões foram repetidas pelos Apelantes JAINE VIEIRA DE ANDRADE (id. 21380791) e LUCAS ANDRADE OLIVEIRA (id. 21380792), representados pelo mesmo advogado. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público nos id's 16790785

(WASHINGTON FARIAS RODRIGUES), 18572698 (MARQUES DE CARVALHO NEVES) e 21380796 (ADSON CORREIA SANTA ROSA, JAINE VIEIRA DE ANDRADE e LUCAS ANDRADE OLIVEIRA), onde requereu o improvimento de todos os apelos. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio de parecer de id. 22942399, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 18 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-34.2018.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GILBERTO JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6) Advogado (s): FELIPPE ANDRADE CACHO, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO, EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR, FABIO JOSE ANDRADE LIMA FILHO, PAMELA TAINAN CHAVES SILVA, JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Segundo consta da sentença de id. 16790728, os Apelantes, juntamente com GILBERTO JÚNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO, teriam praticado o crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), sendo que "no dia 7 de agosto de 2017, por volta das 1:30 horas da madrugada, em Paripiranga, os Denunciados, agindo em autêntica parceria criminosa, utilizando-se de farto material explosivo e também de inúmeras armas de fogo de uso restrito das Forcas Armadas, bem como de armamento de guerra, explodiram parte de uma parede das dependências onde funciona a AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, oportunidade que conseguiram acesso ao seu interior e após arrombar o cofre principal roubaram toda a sua elevada quantia em dinheiro, deixando a parede totalmente destruída e os escombros na rua, (...) que os denunciados, visando a empreitada criminosa de explodir a parede da Agência do Banco do Brasil de Paripiranga e para a prática de roubo qualificado de todo seu dinheiro disponível, promoveram, inicialmente, a composição de 07 (sete) elementos na formação da Associação Criminosa de que trata o art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Após a composição da Associação Criminosa, os Denunciados providenciaram forte armamento de uso restrito das Forças Armadas e também armamento utilizado em guerra, tais como Fuzil HIC 47 calibre 762, Fuzil Colt calibre 223, Escopeta calibre 12, munição calibre 762 e ainda carregadores, violando o Estatuto do Desarmamento em seus artigos 12, 15 e 16, em decorrência da posse e porte e legais de armas de uso restrito e pelos inúmeros disparos que os Denunciados realizaram quando da explosão da parede da agência do Banco do Brasil, amedrontando toda a população de Paripiranga. (...) que os Denunciados, após a formação da Associação Criminosa e da posse e porte ilegais de armas de uso restrito das Forças Armadas, eles dirigiram-se à agência do Banco do Brasil de Paripiranga com a finalidade específica de roubar todo dinheiro disponível". DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL SUSCITADA POR JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES A título de preliminar, os Apelantes JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES pugnam pelo reconhecimento de nulidade do processo em razão de supostas irregularidades no inquérito policial, sobretudo o fato de não terem sido acompanhados por advogados quando da realização dos interrogatórios extrajudiciais. Quanto ao ponto, como bem salientou a Magistrada de Piso, "a ausência do advogado na fase inquisitiva não ofende as garantias constitucionais, em que pese tenha esse o direito de

participar do ato se assim desejar. Isso porque se trata de um procedimento meramente informativo, que apenas tem a função de fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes a sua promoção". In casu, os Sentenciados foram presos no dia 10/01/2018, ensejando o IP nº 005/2018 (processo n° 0000010-20.2018.8.05.0189), tendo os fatos que ensejaram a presente condenação sido objeto de investigação nos autos do IP nº 058/2017, cumprindo consignar que os interrogatórios foram feitos no dia do flagrante, ou seja, 10/01/2018. Assim, ao contrário do que alega a Defesa, as procurações de id. 16790578 — Pág. 44 e seguintes somente foram juntadas aos autos em 22/01/2018 (id. 16790578 - Pág. 42), o que evidencia que os patronos que alegam a nulidade já haviam sido constituídos anteriormente. Ademais, consoante jurisprudência consolidada do STJ, "eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal" (AgRq no HABEAS CORPUS nº 640.345 − PE, Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2021). Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar suscitada, dedicando-me, nas linhas seguintes, à análise do mérito recursal. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO FEITO POR TODOS OS APELANTES Diferentemente do que alegam as Defesas, a materialidade e a autoria do crime de roubo restaram comprovadas suficientemente nos autos, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas. Com efeito, "da análise do acervo probatório se comprova que aos acusados é imputada a prática de diversos crimes praticados contra instituições financeiras localizadas no interior do Estado da Bahia e em Sergipe. Os policiais civis que participaram as investigações indicaram de forma precisa a participação de cada um dos investigados, esclarecendo, ainda, que diversas informações foram obtidas através de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe". Nesse ponto, a despeito de os Apelante negarem a prática delitiva, a prova testemunhal produzida no feito contradiz toda essa rejeição, tendo os policiais que investigaram os delinguentes narrado, com riqueza de detalhes, o desenrolar das investigações que culminaram com o desmantelamento da súcia. Conforme depoimento do Delegado de Polícia Civil ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES: "(...) Que é coordenador do núcleo operacional, por isso tem conhecimento de todas as investigações do COPI. Que com sua equipe apreenderam as armas utilizadas pelos denunciados. Que um dos réus, chamado Lucas, foi quem levou os policiais até a fazenda do réu André e na sede dessa fazenda, dentro de uma caixa d'água interna foi encontrado um fuzil AK47, 762, um Colt 223 556, várias munições, arma calibre 12 e emulsão para usar nas explosões. Que, ao indagar o réu Lucas se as munições estavam disponíveis para os demais denunciados, este disse que sim, que todos tinham acesso aquela fazenda, bem como às armas. Que as armas pequenas, pistolas e revólveres, ele disse que ficavam de posse dos membros da quadrilha, porque eram fáceis de esconder e de portar. Que não encontraram armas pequenas nessa fazenda de André, mas a polícia tem imagens de assaltos que eles utilizavam armas pequenas, além das armas longas, que foram apreendidas. Que a fazenda era em um ponto estratégico, no alto, onde se tem a visão de quem chega no local. Que dava para observar nas imagens que as armas utilizadas nos roubos eram as mesmas encontradas na fazenda de André, sem dúvida nenhuma. Que as armas estavam muito bem escondidas e não teria como saber o local onde elas estavam se

não participasse da organização, da logística e de tudo que ocorria na quadrilha. Oue não tem dúvidas nenhuma da participação de todos nessa organização e o Lucas contribuiu bastante, levando a polícia até a fazenda, indicando onde estavam as armas, bem como passou alguns detalhes das ações criminosas. Que as ações do grupo eram similares. Que eles entravam geralmente em algum local público, mantinham umas pessoas na mira de armas, ou ficavam em frente a uma companhia ou delegacia e a outra parte iam fazer as explosões. Que, geralmente, os crimes eram praticados no início da madrugada. Que eles usavam explosivos para explodir cofres e cashs dos bancos. Que, inclusive, encontraram nessa fazenda espoleta, emulsões e material utilizado em explosões. Que os réus tinham atividades paralelas, lícitas. Que não tem dúvida alguma da participação de todos os denunciados nos roubos ocorridos na região (...)" O também Delegado de Policia DERNIVAL ELOY TENORIO, ouvido como testemunha de acusação, informou como começaram as investigações e como se chegaram até os denunciados: "(...) Que essa quadrilha também foi responsável por duas explosões no estado de Sergipe, em Macambira e em Itabaianinha. Que além da explosão na agência de Paripiranga foram feitas mais cinco explosões na Bahia e duas em Sergipe. Que com as investigações junto a DIPOL conseguiram chegar a esse bando. Que prenderam parte dos réus em Alagoinhas, em um carro, de propriedade de André com mais Gilberto Júnior, Lucas Farol e Marques. Que com a prisão dos quatro, outras equipes prenderam Magal, que trabalha com dringues, e em Adustina prenderam Jaine Vieira, além de ter aprendido todo o armamento utilizado pela quadrilha na fazenda de André. Que Magal é o Adson. Que durante as investigações estavam aquardando o bando realizar uma explosão em Riachão do Dantas. Que, como sabiam a rota de fuga que eles iriam utilizar, montaram uma força tarefa para confrontar com os réus na porta da agência, só que nesta mesma noite uma outra quadrilha veio e explodiu agência de Riachão. E quem explodiu essa agência foi um indivíduo que participou da explosão da agência de Paripiranga, chamado Magrelo. Que ele praticou o crime com outro explosivista chamado Marcos Vinícius, que está foragido. Que a agência de Paripiranga tem dois andares, com dois cofres, então, um explosivista foi no cofre de um andar e o outro para o cofre em outro andar. Que após essa explosão de Paripiranga, houve uma divisão no grupo, porque o Lucas Farol é primo do Jaine e a função deste era só de espalhar os grampos na pista. Que o Magrelo achou ruim a divisão dos valores e por isso o grupo se dividiu e montou outro grupo. Que o magrelo não é réu nesse processo, mas ele foi explosivista nesse delito. Que tudo foi coletado após solicitação de prova emprestada e foi remetido mediante relatório da DIPOL para o DRACO, unidade especial da Bahia, além dos interrogatórios em que os presos confessam a participação. Quem tinha uma ação menos violenta era o réu André, mas os demais iam efetivamente para porta das agências bancárias. O André é uma parte mais estrutural, o sítio dele era usado para esconder as armas, eles se escondiam no sítio depois das ações, ele dava fuga, vez que após queimarem os veículos utilizados nos roubos, o réu André usava seus próprios veículos para conduzir os acusados e também transportar o dinheiro e as armas. Que pelas imagens dá pra ver a participação de Lucas Farol porque ele manca um pouco, tem um problema físico. Que é nítida a participação do Lucas com arma longa, geralmente escopeta ou fuzis. Que os réus sempre estavam encapuzados, coletes e roupas longas. Que utilizavam carros roubados e após a prática delitiva queimavam os veículos e fugiam em carros quentes. Que o líder era Ubirajara e que entregavam para a facção Bonde do Maluco os valores dos

roubos. Que o reu Lucas era que mais se comunicava com Ubirajara. Que os carros utilizados nos roubos chegavam pouco tempo antes da ação criminosa. Que quando os carros chegavam eles iam pra porta do banco. Que a ponte de Ubirajara com o restante do grupo era o Lucas. Que nas imagens, mesmo o réu Lucas encapuzado, dá pra ver que é ele. Que quem conseguia os explosivos era Ubirajara, mas não conseguiram chegar na pessoa que fornecia os explosivos. Que Ubirajara mandava os explosivos direto para o sítio do réu André. Que a quadrilha é extensa e complexa, eles são articulados. Que apesar das armas terem sido encontradas no sítio de André, pelo que a polícia pôde perceber durante as investigações, é que as mesmas ficavam a disposição de todos da quadrilha, sobretudo dos réus que moravam em Adustina. Que foi o próprio Lucas quem indicou o local onde as armas estavam, o sítio pertencente à família de André. Que os réus foram descobertos por meio das confissões, bem como da prova técnica adquirida nas interceptações telefônicas, que colocam todos na cena do crime. Que pelas imagens percebe-se a presença do réu Lucas, porque ele tem um manco na perna, mas nem todos os assaltantes iam para a porta do banco, por isso não aparecem nas imagens. Alguns ficam fazendo humanos como reféns (...)." A seu turno, a testemuinha de acusação JORGE PAULO DE OLIVEIRA relatou: (...) disse que o depoente é gerente do Banco do Brasil há 03 anos; que no roubo do Banco o depoente já estava na cidade; que à 01:43 da manhã, o depoente foi acordado pela central de monitoramento do Banco, informando que a Agência estava sendo sinistrada, que a partir daí o depoente ouviu os disparos e as explosões todas da casa do depoente; que assim que a Central informou ao depoente que já poderia agir, o depoente foi até a agência para tentar preservar o local e até os documentos; que quando o depoente chegou à Agência era por volta de 02:15 da madrugada; que os assaltantes arrebentaram as portas de vidro da frente; que a parte mais afetada foi a parte de trás da agência, onde colocaram os explosivos; que a parede foi parada no meio da rua; que a Agência possuía três cofres e só em dois deles foi colocado explosivo; que no terceiro não foi colocado explosivo, mas o impacto foi tão grande que um cofre de 1,5 tonelada foi deslocado por cerca de 05 metros; que o depoente não é autorizado a informar o valor que foi roubado no Banco do Brasil, mas foi um valor considerável, e só não foi maior em razão do sistema inteligente que o cofre tem, em que a maior parte do dinheiro foi destruído; que a destruição que eles fizeram foi vasta; que pelas imagens os acusados estavam encapuzados, com armas de grosso calibre; que o impacto para a Comunidade é muito grande, pois até hoje, 01 ano e 01 mês, o banco ainda não está funcionando na parte de numerário; que ficou totalmente fechado por cerca de 20 dias; que o prejuízo causado ao Banco do Brasil foi enorme; que os denunciados levaram dinheiro da Agência, mas o Banco não autoriza o depoente a passar o valor que foi levado; que foi roubada uma quantia grande; que, dentro do prédio, as câmeras conseguiram visualizar quatro pessoas; que o valor roubado foi superior a R\$ 200.000,00; que nas imagens que o depoente viu não tinha aparentemente alquém mancando com o pé quebrado (...) Cumpre salientar, por oportuno, que as declarações dos milicianos responsáveis pela prisão dos denunciados gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS

DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO, CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.(...)." (STJ -HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) Assim sendo, mantém-se a condenação pelo crime de roubo qualificado, pois comprovada a utilização de forte armamento na consumação do roubo, agindo os Apelantes em concurso de agentes. DO APELO DE WASHINGTON FARIAS RODRIGUES — DOSIMETRIA Reclamou o Apelante WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, ainda, a reforma da dosimetria, com fixação da pena no mínimo legal. Quanto ao ponto, ao dosar a pena, assim se manifestou a Magistrada: "Em relação ao réu WASHINGTON FARIAS RODRIGUES: Culpabilidade amplamente negativa, dolo intenso na empreitada criminosa, considerando o potencial bélico das armas utilizadas pela organização na prática do delito, aterrorizando a população local. Não há registros negativos de antecedentes criminais assim consideradas decisões transitadas em julgado e que não induzam à reincidência (Súmulas 444 e 241, do STJ). Não há elementos que fornecam condições para valorar a conduta social e a personalidade do agente, até mesmo porque esta última deve ser analisada por profissional habilitado. Não existiram motivos para cometimento do crime. As circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, vez que fizeram refém, que ficou em desvantagem, pois fora abordado por grupo fortemente armado, ficando impossibilitado de reagir com armas apontadas em sua direção e sendo ameaçado a todo tempo de morte até o final da empreitada criminosa. As consequências foram normais ao tipo. Não há que se falar em contribuição da vítima em delitos desta espécie. Desta forma, embasada nas operadoras do art. 59 do CP, acima analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei nº 13.654/2018), em razão do concurso de agentes, uma vez que o delito fora praticado por um grupo de sete pessoas, bem como pela utilização do grande arsenal bélico, incluindo armas e munições de grosso calibre na prática do roubo, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados. Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu WASHINGTON FARIAS RODRIGUES em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Outrossim, tendo o réu ficado preso preventivamente por 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, aplico o instituto da DETRAÇÃO PENAL, tendo em vista que, in casu, a subtração do tempo de prisão provisória alterara o regime de cumprimento da pena aplicada previsto no artigo 33, § 2Q, do Código Penal. Assim, efetuada a respectiva detração, deverá o réu cumprir a pena restante de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto (artigo 33, § 2º, b, do Código Penal)." Como se vê, foram negativadas as vetoriais

culpabilidade e circunstâncias, majorando-se a basilar em 01 ano e 06 meses, o que se revela adequado, pois, de fato, o potencial bélico utilizado na empreitada criminosa denota maior culpabilidade do agente, já tenod o STJ decidido que "o fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, (...) é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade" (STJ - REsp n. 1.893.760/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021.) De igual forma, "as circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, vez que fizeram refém, que ficou em desvantagem, pois fora abordado por grupo fortemente armado, ficando impossibilitado de reagir com armas apontadas em sua direção e sendo ameaçado a todo tempo de morte até o final da empreitada criminosa", não havendo dúvidas de que o modus operandi revela gravidade concreta que transborda dos elementos normais do tipo penal, pois o delito foi praticado por 07 agentes armados contra um refém, que sofrera intensas ameaças por longo espaço de tempo, de modo que merece maior reprovação a conduta do agente. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. NULIDADES NO CURSO DA PERSECUCÃO PENAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO A SER DEDUZIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRIMES VIOLENTOS. ÓBICE À CONCESSÃO DA BENESSE. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO E NA DOSAGEM DA PENA-BASE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo majorado, considerando a agressão desnecessária a das vítimas, bem como o terror psicológico, as constantes ameaças e a restrição da liberdade suportados pelos ofendidos. (...)". (STJ - AgRg no AgRg no HC 493.923/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/4/2021.) Daí porque nega-se provimento integral ao apelo de WASHINGTON FARIAS RODRIGUES. DO APELO DE MARQUES DE CARVALHO NEVES — NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DECORRENTE DA DETRAÇÃO Como dito, a Defesa de MARQUES DE CARVALHO NEVES lança pleito preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal do acusado, uma vez que não teriam sido obedecidas as formalidades previstas no art. 226 do CPP. Sobre o assunto, é necessário destacar que, a Sexta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC nº 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL deu provimento ao RHC nº 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de

Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC nº 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC nº 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar. Logo, se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação só poderá ser proferida se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESES DE NULIDADE. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM TEMPO REAL, PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. DESCABIMENTO. OPORTUNIZADA AO RECORRENTE A SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. REGISTROS DE OCORRÊNCIA. AUTO DE APREENSÃO. AUTO DE RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. INFORMAÇÕES. RELATÓRIO DE BUSCA. AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA E, NOTADAMENTE, A PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A PERSECUTIO CRIMINIS. [...] 3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de

crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021). [...] 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.964.060 - RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022). É exatamente o que acontece no presente caso, em que a condenação se deu com supedâneo nas demais provas, independentes e não contaminadas, constantes do caderno processual, não havendo de se falar em nulidade de espécie alguma. Com relação ao direito de recorrer em liberdade, a Sentenciante negou o pleito com o seguinte fundamento: "No presente caso, as circunstâncias em que o crime foi cometido demonstraram a periculosidade dos agentes, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária para conservação da ordem pública. Assim, mantenho a prisão cautelar dos réus GILBERTO JÚNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO, WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, ADSON CORREIA SANTANA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES." Nesse passo, tendo em vista que a prolação de sentença condenatória convalidou a gravidade da conduta dos Apelantes, cabe ao Juízo da Execução deferir aos mesmos os benefícios executórios decorrentes do tempo de prisão já cumprido, caso pertinentes. E tal se dá porque, tendo em vista que a existência de sentenca condenatória enfraguece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o Recorrente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS (...) PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. 3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de

prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como agui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a deliquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável — tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado. 4. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC 276.885/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) Indefere-se, assim, o pedido de interposição de recurso em liberdade. Por fim, quando da dosimetria, infere-se que a Magistrada de Piso já considerou o tempo de prisão provisória para fixar o regime inicial, asseverando que "tendo o réu ficado preso preventivamente por 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, aplico o instituto da DETRAÇÃO PENAL, tendo em vista que, in casu, a subtração do tempo de prisão provisória alterara o regime de cumprimento da pena aplicada previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Assim, efetuada a respectiva detração, deverá o réu cumprir a pena restante de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão". Embora a Sentenciante tenha errado ao indicar. após detração, o tempo de pena restante, vez que o tempo de prisão provisória, na fase de conhecimento, serve apenas para avaliar a possibilidade de fixação de um regime prisional mais brando, certo é que fora fixado o regime SEMIABERTO, o que condiz com a quantidade de pena imposta ao Apelante. DOS RECURSOS DE JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA E LUCAS ANDRADE OLIVEIRA — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO Pleitearam os Recorrentes JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA E LUCAS ANDRADE OLIVEIRA a reforma da sentença para que sejam os mesmos absolvidos quantos aos crimes de associação criminosa (art. 288, do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e proibido. Sucede que, numa simples leitira da sentença recorrida, infere-se que não houve condenação por tais delitos, tendo a Magistrada, expressamente, consignado que condenava os Sentenciados "nas sanções art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei n213.654/2018)", razão pela qual não deve o apelo ser conhecido quanto a tal pleito, totalmente aleatório e descabido. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, rejeito a preliminar suscitada por JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA, LUCAS ANDRADE OLIVEIRA e MARQUES DE CARVALHO NEVES; conheço parcialmente dos recursos interpostos por JAINE VIEIRA DE ANDRADE, ADSON CORREIA SANTA ROSA e LUCAS ANDRADE OLIVEIRA, negando provimento aos apelos na parte conhecida. Quanto aos apelos de MARQUES DE CARVALHO NEVES e WASHINGTON FARIAS RODRIGUES, conhece-se e se NEGA PROVIMENTO aos mesmos. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A07-LV